



OFFICIALS: 11111111111111111111111111111111

Artigo 9º) No caso de modificação ou estragos causados por entidades públicas, companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos, a reconstrução ou consertos das passarelas ficará a cargo de outra.

- T I T U L • I I -

- H u r o n -

I = INCIDENCIA

Artigo 192.) - Todas as proprietárias de imóveis, constituídos de terrenos sem construção, situados em vias públicas, dentro do perímetro urbano, são obrigados a construir, reconstruir ou reparar os respectivos muros e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º) Consideram-se como inexistentes não só os
muros que vierem a ser construídos ou reconstruídos em desacordo com as espe-
cificações técnicas e regulamentares impostas pela Prefeitura, bem como os
consertos feitos nas mesmas condições ;

§ 2º) Na 3ª zona Urbana, a critério da Prefeitura, a títule precário, o muro poderá ser substituído por cerca de bambu, cerca viva ou de arame, devendo neste caso as interessadas obedecer às determinações da Prefeitura para cada modelo de cerca.

§ 3º) Os terrenos situados no perímetro urbano que contiverem construções recuadas de alinhamento da via pública, deverão ser vedados por muros, muretes ou grades de ferro, não estando, entretanto, sujeito à exigência de artigo 11º. Deverão, porém, observar a necessária estética.

São as seguintes as especificações técnicas e regulamentares a que se refere o parágrafo 1º do artigo anterior: sapato de 1 (um) tijela, altura mínima de 4,80 (um metro e oitenta centímetros), rebocado e calada de cor branca ou creme.

Artigo 12º) Intimado, o proprietário terá prazo de 30 (trinta) dias para construir ou consertar o muro situado dentro da primeira Zona e 60 (sessenta) dias para o muro da segunda Zona.

§ 12) Quando se tratar da terceira Zona, o proprietário terá para construir, reconstruir ou conservar a cerca quando for o caso 60 (sessenta) dias de prazo.

